

## **RECOMENDAÇÃO N.º 013/2001–PJDE, de 12 de novembro de 2001**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que foi iniciado na Promotoria de Justiça de Defesa da Educação o Procedimento Administrativo n.º 08190.102447/01-71, em razão de expediente remetido pela Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, segundo o qual o adolescente ..., que esteve internado provisoriamente no CAJE em razão da prática de ato infracional, após ter sido liberado do CAJE, por decisão judicial, está sendo impedido de freqüentar as aulas na escola onde está matriculado, em razão de exigência do Diretor da escola de apresentação de autorização judicial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não necessitando o exercício desse direito constitucional de autorização judicial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso I, dispõe que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, dentre os quais o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, que impede a discriminação de alunos, por qualquer motivo que seja;



CONSIDERANDO que a mesma Constituição Federal, no artigo 208, inciso V, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à criança e ao adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, inciso V) e proíbe qualquer forma de negligência e discriminação contra criança ou adolescente (artigo 5º), não havendo a previsão de nenhuma limitação ou restrição em seu direito à educação, que é garantido mesmo quando privado de liberdade (artigo 124, inciso XI);

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe, em seu artigo 5º, que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, não se impondo qualquer tipo de condição para o seu exercício, importando em crime de responsabilidade a comprovada negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º) estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, não permitindo que a escola seja omissa com ou negligencie adolescente que sabe estar em conflito com a lei, deixando de prestar-lhe o atendimento educacional de que necessita para a consciência de sua cidadania;

## RESOLVE

**RECOMENDAR**<sup>1</sup> ao Diretor do Centro Educacional n.º 02, de Brazlândia, que possibilite o **IMEDIATO acesso do aluno ...**, da 8ª Série do ensino fundamental, filho de ..., às dependências do estabelecimento de ensino, diligenciando para que o mesmo participe das aulas normalmente, exercendo, assim, plenamente, o seu direito à educação.

<sup>1</sup>Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



As providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, devem ser informadas a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no **prazo de 10 (dez) dias.**

***Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja***  
**Promotora de Justiça**